



**MANUAL DE  
PROCEDIMENTOS  
RELATIVO À  
AUTORIZAÇÃO DE  
RESIDÊNCIA PARA  
INVESTIMENTO  
(ARI)**

## Índice

Índice .....	2
<b>Glossário</b> .....	4
1. Organização do Processo .....	7
<b>Requerimento Inicial</b> .....	7
<b>DOCUMENTOS RELATIVOS AO CIDADÃO ESTRANGEIRO QUE PRETENDE APRESENTAR UM PEDIDO DE CONCESSÃO DE ARI</b> .....	9
DOCUMENTOS RELATIVOS AO INVESTIMENTO .....	11
a) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 1 milhão de euros .....	11
b) Criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho .....	14
c) Aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a 500 mil euros .....	15
d) A aquisição de bens imóveis, no montante global igual ou superior a 350 mil euros, com realização de obras de reabilitação .....	17
e) cuja construção tenha sido concluída há, pelo menos, 30 anos, ou .....	17
f) localizados em área de reabilitação urbana .....	17
Processo .....	23
2. Procedimento de concessão .....	25
RECEPÇÃO .....	25
ANÁLISE/INSTRUÇÃO .....	25
DECISÃO .....	26
3. Renovação .....	28
Procedimento .....	28
Documentos relativos ao beneficiário de ARI que pretende apresentar pedidos de renovação do respectivo título .....	29
Documentos relativos ao Investimento .....	31
a) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 1 milhão de euros .....	31
b) Criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho .....	33
c) A aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a 500 mil euros .....	34
d) A aquisição de bens imóveis, no montante global igual ou superior a 350 mil euros, com realização de obras de reabilitação .....	35
cuja construção tenha sido concluída há, pelo menos, 30 anos, ou .....	35
localizados em área de reabilitação urbana .....	35

e) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 350 mil euros aplicado em atividades de investigação.....	37
f) A transferência de capitais no montante igual ou superior a 250 mil euros, aplicado em investimento ou apoio à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional.....	38
g) A transferência de capitais no montante igual ou superior a 500 mil euros, destinados à aquisição de unidades de participação em fundos de investimento ou de capital de risco.....	39
4. Reagrupamento Familiar.....	<u>40</u>
5. Notas Finais .....	<u>411</u>
Legislação/Regulamentação.....	<u>422</u>

## Glossário

**AR** – Autorização de Residência

**ARI** – Autorização de Residência para Atividade de Investimento

**BP** – Banco de Portugal

**CPA** – Código do Procedimento Administrativo

**DN** – Director Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

**LE** – Lei de Estrangeiros (regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, alterada pela Lei n.º 63/2015, de 30 de Junho)

**Regulamento** – Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2013, de 18 de março e alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 15-A/2015, de 2 de setembro

**RF** – Reagrupamento Familiar

**RI** – Requerimento Inicial

**SEF** – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

**MAI** – Ministério da Administração Interna

**TN** – Território Nacional

## Introdução

O presente Manual ARI (Autorização de Residência para actividade de Investimento) visa dar cumprimento ao disposto no artigo 65.º-J do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro o qual determina que *"O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras elabora um manual de procedimentos interno relativo à tramitação dos processos de autorização de residência para actividade de investimento, que é aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna."*

Para além de se assumir como um instrumento auxiliar para os vários técnicos que circunstancialmente tenham intervenção/responsabilidade na tramitação destes procedimentos, tem como escopo principal estabelecer um modelo uniforme, transparente e orientador a ser observado pelas unidades orgânicas que tratam deste procedimento.

O Manual assume carácter obrigatório para os técnicos submetidos à tutela do Ministério da Administração Interna (MAI) e reflecte os textos legais em vigor, bem como a interpretação dos mesmos feita pela Administração.

No que respeita à estrutura do Manual, é adotada uma estrutura semelhante à que foi consagrada no anterior manual<sup>1</sup>, considerando-se, como não podia deixar de ser, as recentes alterações produzidas na Lei de Estrangeiros, no seu Decreto Regulamentar, bem como no Código do Procedimento Administrativo.

---

<sup>1</sup> Homologado a 27 de Março de 2015.

# MANUAL DE PROCEDIMENTOS ARI

## 1. Organização do Processo

Existem duas vertentes que terão que ser respeitadas na organização de um processo de ARI: (i) uma respeitante ao Requerimento Inicial (RI) e respetiva documentação que deverá ser a ele anexada e (ii) outra relativa à materialização *stricto sensu* do próprio processo de ARI.

### Requerimento Inicial

O procedimento de ARI inicia-se por requerimento do Interessado (Requerente de ARI).

Para ser dado início ao Procedimento de ARI, e antes do processamento formal e instrução do processo, o Requerente de ARI deve seguir a seguinte **tramitação prévia**:

- Pré-registo *online* obrigatório;
- Agendamento de hora para entrega do pedido de ARI no local de atendimento do SEF, através do centro de contacto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) - todos os dias úteis, das 09:00 às 17:30, através do telefone +351 21 423 66 25;
- Entrega da documentação legalmente exigida e pagamento da taxa de análise no local de atendimento SEF;
- Em caso de reduzido tempo de permanência e/ou de dificuldade de deslocação ao território nacional (TN) do Requerente de ARI, procede-se à recolha de dados biométricos que servirão para a (eventual) emissão do título ARI, o que no entanto só se efectuará mediante requerimento prévio devidamente fundamentado apresentado pelo interessado.

O **pré-registo *online* obrigatório** consiste no seguinte:

- O Requerente de ARI ou o seu representante legal deve ser informado da necessidade de proceder à inscrição, o que lhe permitirá também obter informação sobre o estado do respectivo pedido;
- Esta confirmação deverá ser realizada pela Direção/Delegação Regional onde o pedido foi entregue, pelo que, deverá ser solicitado à [gest.acessos@sef.pt](mailto:gest.acessos@sef.pt) o acesso ao portal ARI para os funcionários designados para o efeito, e atribuídos os seguintes perfis:

- **ARI - Registo de pagamentos** – Registo do pagamento da taxa de análise e notificação
  - **ARI - Análise e Registo de Decisão** – Registo da decisão e envio de notificação
  - **ARI - Emissão de Títulos de Residência** – Fecho de processo e passagem para SIRES.
- Este pré-registo pode ser efetuado em <http://ari.sef.pt> ou em <http://ari.sef.pt/Account/RegistoRepresentanteLegal.aspx> através de representante legal devidamente mandatado para o efeito.

Acautelados os passos referidos na tramitação prévia, estão reunidas as condições para ser aberto o processo ARI.

O RI pode ser **subscrito** pelas seguintes pessoas:

- O Requerente de ARI, maior ou emancipado;
- O Mandatário Legal do Requerente de ARI com poderes especiais para apresentar o pedido<sup>2</sup>.

O RI deve estar instruído com duas categorias de **documentos**:

- Documentos relativos ao **Estatuto do Cidadão Estrangeiro**;
- Documentos relativos ao **Investimento ARI**.

---

<sup>2</sup> Como regra, o requerimento inicial no procedimento administrativo deve ser datado e assinado pelo requerente (interessado). Só poderá ser assinado por outrem quando o requerente não sabe ou não pode assinar; é o que decorre expressamente da alínea e) do n.º 1 do artigo 102.º do CPA.



## DOCUMENTOS RELATIVOS AO CIDADÃO ESTRANGEIRO QUE PRETENDE APRESENTAR UM PEDIDO DE CONCESSÃO DE ARI

- Preenchimento do RI (através do modelo aprovado) onde conste a autorização para a consulta do Registo Criminal Português;
- Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- Comprovativo da entrada e permanência legal em Território Nacional (TN);
- Comprovativo (deve ter sido emitido até 3 meses antes da apresentação de **toda** a documentação legalmente exigida) de que é abrangido por protecção na saúde, designadamente:
  - Documento que ateste que está abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde, ou;
  - Documento que demonstre que é titular de seguro de saúde reconhecido internacionalmente pelo período temporal da residência legal solicitada ou do qual conste a faculdade da renovação automática da respectiva apólice;
- Certificado de registo criminal – devidamente certificado por representação diplomática ou consular portuguesa – do país de origem, ou do país onde resida há mais de um ano, quando não resida naquele. Este documento deverá ter sido emitido até 3 meses antes da apresentação de **toda** a documentação legalmente exigida, estar traduzido para língua portuguesa (nos termos do artigo 172.º do Código do Notariado ou nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março<sup>3</sup>);
- Declaração sob Compromisso de Honra, na qual o requerente declara que cumprirá os requisitos quantitativos e temporais mínimos da atividade de investimento em TN;
- Prova da situação contributiva regularizada mediante apresentação de declaração negativa de dívida emitida, com uma antecedência máxima de 45 dias, pela Autoridade Tributária e

---

<sup>3</sup> Que atualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais.

O artigo 38.º tem o seguinte teor:

"1 - Sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades, as câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, os conservadores, os oficiais de registo, os advogados e os solicitadores podem fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, nos termos previstos na lei notarial, bem como certificar a conformidade das fotocópias com os documentos originais e tirar fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março.

2 - Os reconhecimentos, as autenticações e as certificações efectuados pelas entidades previstas nos números anteriores conferem ao documento a mesma força probatória que teria se tais actos tivessem sido realizados com intervenção notarial."

Aduaneira e pela Segurança Social ou, na sua impossibilidade, declaração de não existência de registo junto destas entidades;

- Recibo do pagamento da taxa de análise do pedido de ARI.

## DOCUMENTOS RELATIVOS AO INVESTIMENTO

Comprovativos da atividade de investimento realizada, a qual deve estar concretizada no momento da apresentação do pedido.

### a) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 1 milhão de euros

Para este tipo de investimento, o Requerente tem que demonstrar que efetuou o investimento no valor mínimo exigido, podendo fazê-lo individualmente ou através de sociedade unipessoal por quotas de que seja o sócio, devendo apresentar o comprovativo de transferência internacional (e efetiva), consoante a modalidade de investimento:

- Declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em território nacional junto do BP (Banco de Portugal), atestando a titularidade, livre de ónus e encargos, de contas de depósitos com saldo igual ou superior a 1 milhão de euros, resultante de uma transferência internacional (e efetiva), ou de quota-parte no mesmo montante quando estejam em causa contas coletivas;
- No caso de aquisição de instrumentos de dívida pública do Estado Português, nomeadamente obrigações do tesouro, certificados de aforro ou certificados do tesouro, certificado comprovativo atestando a titularidade, livre de ónus e encargos, emitida pela Agência de Gestão de Tesouraria e Dívida Pública – IGCP, E.P.E., de instrumentos de valor igual ou superior a um milhão de euros, bem como declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em TN junto do BP, atestando a transferência internacional (e efetiva) de capitais para a realização do investimento;
- No caso de aquisição de valores mobiliários escriturais, certificado comprovativo da sua titularidade, livre de ónus e encargos, emitido pela respectiva entidade registadora nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do Código dos Valores Mobiliários<sup>4</sup>,

---

<sup>4</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, e cujo artigo 78.º tem a seguinte redacção:

" 1 - O registo prova-se por certificado emitido pela entidade registadora.

2 - O certificado prova a existência do registo da titularidade dos valores mobiliários a que respeita e dos direitos de usufruto, de penhor e de quaisquer outras situações jurídicas que especifique, com referência à data em que foi emitido ou pelo prazo nele mencionado.

bem como declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em TN junto do BP, atestando a transferência internacional (e efetiva) de capitais para a realização do investimento;

- No caso de aquisição de valores mobiliários titulados ao portador depositados junto de depositário nos termos do artigo 99.º do Código dos Valores Mobiliários<sup>5</sup>, certificado comprovativo da sua titularidade, livre de ónus e encargos, emitido pelo depositário, bem como declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em TN junto do BP, atestando a transferência internacional (e efetiva) de capitais para a realização do investimento;
- No caso de aquisição de valores mobiliários titulados nominativos não integrados em sistema centralizado, certificado comprovativo da sua titularidade, livre de ónus e encargos, emitido pelo emitente, bem como declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em TN junto do BP, atestando a transferência internacional (e efetiva) de capitais para a realização do investimento; ou
- No caso de aquisição de valores mobiliários titulados integrados em sistema centralizado, certificado comprovativo da sua titularidade, livre de ónus e encargos, emitido pelo intermediário financeiro junto do qual se encontra aberta a respectiva conta integrada em sistema centralizado, bem como declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em TN junto do BP, atestando a transferência internacional (e efetiva) de capitais para a realização do investimento;
- No caso de aquisição de participação social não abrangida nas alíneas anteriores, certidão do registo comercial, emitida com uma antecedência máxima de 45 dias, que ateste a detenção da participação, e contrato por meio do qual se realizou a respetiva

---

3 - O certificado pode ser pedido por quem tenha legitimidade para requerer o registo.

4 - Os credores, judicialmente reconhecidos, do titular dos valores mobiliários podem requerer certidão afirmativa ou negativa da existência de quaisquer situações que onerem esses valores mobiliários."

<sup>5</sup> Tem a seguinte redacção:

" 1 - O depósito de valores mobiliários titulados efectua-se:

a) Em intermediário financeiro autorizado, por iniciativa do seu titular;

b) Em sistema centralizado, nos casos em que a lei o imponha ou por iniciativa do emitente.

2 - Os valores mobiliários titulados são obrigatoriamente depositados:

a) Em sistema centralizado, quando estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado;

b) Em intermediário financeiro ou em sistema centralizado, quando toda a emissão ou série seja representada por um só título.

3 - A entidade depositária deve manter contas de registo separadas por titular.

4 - Os títulos nominativos depositados em intermediário financeiro mantêm o seu número de ordem.

5 - Aos valores mobiliários a que se refere a alínea b) do n.º 2, quando não estejam integrados em sistema centralizado, aplica-se o regime dos valores mobiliários escriturais registados num único intermediário financeiro."

aquisição, com indicação do valor, bem como declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em TN junto do BP, atestando a transferência internacional (e efetiva) de capitais para a realização do investimento;

- Certidão do registo comercial, emitida com uma antecedência máxima de 45 dias, caso o investimento seja feito através de sociedade unipessoal por quotas, que demonstre ser o Requerente o sócio.

**b) Criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho**

Este requisito pode ser reduzido em 20% (8 postos de trabalho) quando seja efetuado em território de baixa densidade<sup>6</sup>.

Considera-se preenchido o requisito sempre que o requerente apresente certidão da Segurança Social atestando a inscrição dos trabalhadores, emitida com uma antecedência máxima de 45 dias, e os contratos individuais de trabalho celebrados.

---

<sup>6</sup> São os de nível de NUT III com menos de 100 habitantes por Km<sup>2</sup> ou PIB per capita inferior a 75% da média nacional.

### **c) Aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a 500 mil euros**

O valor deste investimento pode ser reduzido em 20% (400 mil Euros) quando seja efetuado em território de baixa densidade<sup>7</sup>.

Este tipo de investimento pode ser realizado individualmente ou através de sociedade unipessoal por quotas de que o Requerente seja o sócio.

Para este tipo de investimento, o Investidor tem que demonstrar que tem a propriedade dos bens imóveis (ou estando impossibilitado, através de contrato-promessa de compra e venda, com sinal igual ou superior a 500 mil euros), podendo fazê-lo da seguinte forma:

- Adquiri-los em regime de compropriedade, desde que o Requerente ARI invista valor igual ou superior a 500 mil euros;
- Adquiri-los através de sociedade unipessoal por quotas de que seja o sócio;
- Onerá-los, na parte que exceder o montante de 500 mil euros;
- Dá-los de arrendamento ou para exploração para fins comerciais, agrícolas ou turísticos.

Considera-se preenchido o requisito sempre que o Requerente apresente:

- Título aquisitivo dos bens imóveis ou contrato-promessa de compra e venda dos mesmos;
- Declaração de uma instituição de crédito autorizada ou registada em TN junto do BP atestando a transferência internacional (e efetiva) de capitais para a sua aquisição ou para o pagamento, a título de sinal no contrato de promessa de compra e venda, de valor igual ou superior a 500 mil euros<sup>8</sup>;
- Certidão da conservatória do registo predial, emitida com uma antecedência máxima de 45 dias, com os registos, averbamentos e inscrições em vigor, demonstrando ter a propriedade de bens imóveis, livres de ónus ou encargos ou certidão do registo predial da qual conste o registo provisório de aquisição válido do contrato-promessa de compra e venda, sempre que legalmente viável, com sinal igual ou superior a 500 mil euros;
- Caderneta predial do imóvel, sempre que legalmente possível;

<sup>7</sup> São os de nível de NUT III com menos de 100 habitantes por km<sup>2</sup> ou PIB per capita inferior a 75% da média nacional.

<sup>8</sup> Caso se justifique, nas situações em que o documento da instituição financeira não reflita diretamente o montante total do investimento, o SEF poderá solicitar comprovativo do valor em falta.

- Certidão do registo comercial, emitida com uma antecedência máxima de 45 dias, caso o investimento seja feito através de sociedade unipessoal por quotas, que demonstre ser o Requerente o sócio.



- d) **A aquisição de bens imóveis, no montante global igual ou superior a 350 mil euros, com realização de obras de reabilitação:**
- **cuja construção tenha sido concluída há, pelo menos, 30 anos, ou**
  - **localizados em área de reabilitação urbana<sup>9</sup>.**

O valor deste investimento pode ser reduzido em 20% (280 mil Euros) quando seja efetuado em território de baixa densidade<sup>10</sup>.

Este tipo de investimento pode ser realizado individualmente ou através de sociedade unipessoal por quotas de que o Requerente seja o sócio.

Para este tipo de investimento, o Investidor tem que demonstrar que tem a **propriedade** dos bens imóveis, podendo fazê-lo da seguinte forma:

- Adquiri-los em regime de compropriedade (desde que o Requerente ARI invista valor igual ou superior a 350 mil euros);
- Adquiri-los através de sociedade unipessoal por quotas de que seja o sócio;
- Onerá-los, na parte que exceder o montante de 350 mil euros;
- Dá-los de arrendamento ou para exploração para fins comerciais, agrícolas ou turísticos.

Considera-se preenchido o requisito sempre que o Requerente apresente:

- Título aquisitivo da compra e venda do bem imóvel<sup>11</sup>;
- Declaração de uma instituição financeira autorizada ou registada em TN junto do BP atestando a transferência internacional (e efetiva) de capitais(em conta de depósitos, livre de ónus e encargos, de que seja titular, ou de quota parte no montante elegível) para a aquisição do bem imóvel.
- Certidão da conservatória do registo predial, emitida com uma antecedência máxima de 45 dias, com os registos, averbamentos e inscrições em vigor, demonstrando ter a propriedade de bens imóveis, livres de ónus ou encargos;

---

<sup>9</sup> Com realização de obras de reabilitação dos bens imóveis adquiridos, nos termos do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de Outubro (Regime Jurídico da Reabilitação Urbana).

<sup>10</sup> São os de nível de NUT III com menos de 100 habitantes por Km<sup>2</sup> ou PIB per capita inferior a 75% da média nacional.

<sup>11</sup> Ou dos bens imóveis, no caso de ter adquirido mais do que um.

- Caderneta predial do imóvel;
- Certidão do registo comercial, emitida com uma antecedência máxima de 45 dias, que demonstre ser o requerente o sócio da sociedade unipessoal por quotas proprietária dos bens imóveis, no caso de o investimento ser realizado através de sociedade unipessoal por quotas;
- No caso de aquisição de imóveis localizados em área de reabilitação urbana, tem que apresentar<sup>12</sup>:
  - Comprovativo de (i) apresentação de pedido de informação prévia, ou (ii) comunicação prévia ou (iii) pedido de licenciamento e uma declaração da entidade gestora da operação de reabilitação urbana competente para a realização dessa operação urbanística.
- No caso de aquisição de imóveis com mais de 30 anos, tem que apresentar<sup>13</sup>:
  - Comprovativo de (i) apresentação de pedido de informação prévia ou (ii) comunicação prévia ou (iii) pedido de licenciamento.
- Se, aquando da aquisição do imóvel, ainda não tiver sido celebrado o respetivo contrato de empreitada<sup>14</sup>, deve, o diferencial entre o preço de aquisição do bem e o valor mínimo do investimento exigido, ser depositado em instituição de crédito autorizada ou registada em TN junto do BP para conta de depósitos, livre de ónus e encargos, de que seja titular, devendo o Requerente apresentar declaração comprovativa da existência desse depósito.
- Se, aquando da aquisição do imóvel, já tiver sido celebrado o respetivo contrato de empreitada<sup>15</sup> com pessoa jurídica que se encontre devidamente habilitada pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., deve o Requerente juntar esse contrato, o recibo de quitação do preço ou, em caso de impossibilidade de apresentar este recibo por motivo que lhe não seja imputável, a declaração de ter efetuado depósito, de montante igual ou

<sup>12</sup> Cfr. alínea e) do n.º 4 do artigo 65.º-D do Regulamento

<sup>13</sup> Cfr. 1.ª parte da alínea e) do n.º 4 do artigo 65.º-D do Regulamento.

<sup>14</sup> Situação prevista no n.º 5 do artigo 65.º-D do Regulamento, não obstante a expressão "o requerente apresentar os documentos previsto no número anterior" poder, numa primeira leitura, indiciar o contrário. Importa ter presente na interpretação deste n.º 5, para além do que figura no n.º 6, o "ou" que se encontra na parte final da alínea e) do n.º 4 desse mesmo artigo.

<sup>15</sup> Situação prevista no n.º 6 do artigo 65.º-D do Regulamento.

superior ao do preço, em instituição de crédito autorizada ou registada em TN junto do BP para conta de depósitos, livre de ónus e encargos.

- e) **Transferência de capitais no montante igual ou superior a 350 mil euros aplicado em atividades de investigação desenvolvidas por instituições públicas ou privadas de investigação científica, integradas no sistema científico e tecnológico nacional.**

O valor deste investimento pode ser reduzido em 20% (280 mil Euros) quando seja efetuado em território de baixa densidade<sup>16</sup>.

Para este tipo de investimento, o Requerente terá que demonstrar que efetuou o investimento no valor mínimo exigido, podendo fazê-lo individualmente ou através de sociedade unipessoal por quotas de que seja o sócio.

Considera-se preenchido o requisito sempre que o Requerente apresente:

- Declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em território nacional junto do BP (Banco de Portugal), atestando a transferência internacional (e efetiva) de capitais, no montante igual ou superior a 350 mil euros, para conta bancária de que seja titular;
- Declaração emitida por instituição pública ou privada de investigação científica integrada no Sistema Científico e Tecnológico Nacional, atestando a transferência efetiva do capital investido;
- Certidão do registo comercial emitida com uma antecedência máxima de 45 dias, caso o investimento seja feito através de sociedade unipessoal por quotas, que demonstre ser o Requerente o sócio.

---

<sup>16</sup> São os de nível de NUT III com menos de 100 habitantes por Km<sup>2</sup> ou PIB per capita inferior a 75% da média nacional.

**f) A transferência de capitais no montante igual ou superior a 250 mil euros, aplicado em investimento ou apoio à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional<sup>17</sup>**

O valor deste investimento pode ser reduzido em 20% (200 mil Euros) quando seja efetuado em território de baixa densidade<sup>18</sup>.

Para este tipo de investimento, o Requerente tem que demonstrar que efectuou o investimento no valor mínimo exigido, podendo fazê-lo individualmente ou através de sociedade unipessoal por quotas de que seja o sócio.

Considera-se preenchido o requisito sempre que o Requerente apresente:

- Declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em território nacional junto do BP, atestando a transferência internacional (e efetiva) de capitais no montante igual ou superior a 250 mil euros para conta bancária de que seja titular;
- Declaração emitida pelo Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais ouvido o serviço da área da cultura com atribuições sobre o sector, atestando a transferência efetiva do capital;
- Certidão do registo comercial, emitida com uma antecedência máxima de 45 dias, caso o investimento seja feito através de sociedade unipessoal por quotas, que demonstre ser o Requerente o sócio.

---

<sup>17</sup> Através de serviços da administração directa central e periférica, institutos públicos, entidades que integram o sector público empresarial, fundações públicas e fundações privadas com estatuto de utilidade pública, entidades intermunicipais, entidades que integram o sector empresarial local, entidades associativas municipais e associações públicas culturais, que prossigam atribuições na área da produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional

<sup>18</sup> São os de nível de NUT III com menos de 100 habitantes por km<sup>2</sup> ou PIB per capita inferior a 75% da média nacional.

**g) A transferência de capitais no montante igual ou superior a 500 mil euros, destinados à aquisição de unidades de participação em fundos de investimento ou de capital de risco<sup>19</sup>**

Para este tipo de investimento, o Requerente terá que demonstrar que efetuou o investimento no valor mínimo exigido, podendo fazê-lo individualmente através de sociedade unipessoal por quotas de que seja o sócio.

Considera-se preenchido o requisito sempre que o Requerente apresente:

- Declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em território nacional junto do BP, atestando a transferência internacional (e efetiva) de capitais no montante igual ou superior a 500 mil euros, para conta bancária de que seja titular;
- Certificado comprovativo da titularidade das unidades de participação, livre de ónus e encargos<sup>20</sup>;
- Declaração emitida pela sociedade gestora do respetivo fundo de investimento, atestando a viabilidade do respetivo plano de capitalização;
- Certidão do registo comercial, emitida com uma antecedência máxima de 45 dias, caso o investimento seja feito através de sociedade unipessoal por quotas, que demonstre ser o Requerente o sócio.

---

<sup>19</sup> Vocacionados para a capitalização de pequenas e médias empresas que, para esse efeito, apresentem o respetivo plano de capitalização e o mesmo tenha viabilidade.

<sup>20</sup> Emitido pela entidade à qual caiba a responsabilidade de manter um registo atualizado dos titulares de unidades de participação, nos termos da Lei, do respetivo regulamento de gestão ou de instrumento contratual.

## Processo

O processo ARI consubstancia um processo administrativo que é constituído por documentos (físicos) em face dos quais se forma a vontade da Administração.

O processo deve ser organizado numa lógica sequencial, devendo, por isso, ser inseridos os documentos de acordo as seguintes fases:

- O Início – com RI e respectivos anexos;
- A instrução;
- A audiência dos interessados (caso não seja dispensada);
- Relatório;
- Decisão/Extinção.

Não obstante os documentos (originais ou cópia devidamente autenticada) possam ser digitalizados, tal não desonera que os mesmos sejam incorporados no processo físico.

É organizado pela entidade instrutora que corresponde às Direções Regionais onde é exercida a atividade de investimento, onde será designado o Técnico Instrutor que praticará todos os actos legalmente previstos.

No entanto, há outros técnicos que têm uma intervenção no processo, em especial na receção dos documentos, pelo que também deverão observar as regras que a seguir se discriminam.

A organização do Processo de ARI, para além de observar as regras legalmente estabelecidas, deve ainda obedecer aos seguintes critérios:

- Capa do processo, que deve conter os seguintes elementos:
  - NIE (Numero de Identificação de Estrangeiro);
  - Nome, data de nascimento e nacionalidade do Requerente de ARI;
  - Campo para observações.

- As páginas devem ser numeradas do princípio ao fim (a partir da capa), sendo que o início do processo deve começar com RI e o fim com a Decisão e respetivos atos executórios;
- Todos os documentos entregues pelo Requerente de ARI e qualquer expediente deverão ser incorporados no processo pelo Instrutor;
- No que respeita ao RI, os respetivos documentos deverão estar ordenados pela seguinte ordem:
  - RI devidamente preenchido (através do modelo aprovado) onde conste a autorização para a consulta do Registo Criminal Português;
  - Cópia do passaporte, com comprovativo de entrada legal em TN;
  - Comprovativo de que é abrangido por protecção na saúde;
  - Certificado de registo criminal do país de origem, ou do país onde resida há mais de um ano, quando aí não resida;
  - Procuração (caso o Requerente de ARI esteja representado);
  - Documentos comprovativos do investimento, organizados de acordo com o estabelecido no artigo 65.º-D do Regulamento;
  - Compromisso de honra.
- Os processos em suporte papel devem estar devidamente arquivados, sendo designadas para esse efeito áreas de arquivo pela competente Unidade Orgânica.



## 2. Procedimento de concessão

Na tramitação do procedimento de ARI podem ser identificados quatro momentos nucleares e autonomizáveis:

- Receção
- Análise/Instrução
- Proposta de Decisão do Director Regional
- Decisão do DN

### RECEPÇÃO

A receção dos documentos deve ser feita nas Direções Regionais do SEF da área onde é exercida a atividade de investimento ARI.

Ao ser recebido o RI e seus anexos, os mesmos devem ser organizados de acordo com a metodologia supra referida em "*I – Organização do Processo ARI.*"

Na receção deve ser verificado se a documentação está completa:

- Se faltar alguma documentação deverá ser feita a imediata notificação ao Requerente ARI para apresentação do documento em falta, com a indicação do prazo de 10 dias para o fazer, bem como a consequência da sua falta;
- Se a documentação estiver completa deverá proceder-se à análise / instrução do processo.

### ANÁLISE/INSTRUÇÃO

Compete à Direção Regional competente fazer a análise e instrução dos pedidos.

Nesta fase é solicitada informação no âmbito da cooperação policial e examinada a documentação junta.

Após a receção da documentação devem ser observados os seguintes passos:

- Organizar o processo ARI pelo Técnico Instrutor;
- Verificar o Estatuto do Cidadão Estrangeiro (verificações e controlo a que qualquer Cidadão Estrangeiro é submetido no âmbito da atividade SEF);
- Verificar se o processo contém todos os documentos legalmente exigidos e elaborar o projeto de decisão;
- Relatório e proposta de decisão do Director Regional do SEF territorialmente competente e remetido ao Gabinete do DN.
- Se a proposta for de indeferimento há que assegurar o contraditório através da audiência do Interessado:
  - Despacho DN manifestando a intenção de indeferir;
  - Notificação deste despacho pela Direcção Regional ao Requerente ARI e prazo para se pronunciar nos termos do artigo 121.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA);
  - Realizar diligências complementares cuja necessidade resulte da posição assumida pelo Requerente ARI;
  - Relatório final e projeto de decisão;
  - No caso da decisão final ser de indeferimento a Direcção Regional promove a notificação.

## DECISÃO

A decisão ARI é proferida pelo DN, sendo os atos executórios da decisão favorável elaborados pelas competentes Direcções Regionais.

Em caso de indeferimento do pedido a notificação da decisão é promovida pela competente Direcção Regional.

Os actos executórios da decisão de deferimento ARI são, essencialmente, os seguintes:

- Notificação ao Interessado/Cidadão Estrangeiro<sup>21</sup>:
  - Comunicação da decisão de deferimento emitida pelo DN;

---

<sup>21</sup> Esta notificação pode ser efectuada por via electrónica.

- No prazo de 10 a 60 dias, não prorrogáveis, promover o agendamento para recolha dos dados biométricos (caso não tenha sido realizada no início do procedimento<sup>22</sup>);
- Pagamento da taxa de emissão;
- Advertência das consequências do não cumprimento da notificação.
- Se não cumprir a notificação, o processo é extinto nos termos dos artigos 95.º (Inutilidade superveniente) ou 132.º (Deserção) do CPA;
- Confirmação da morada do Cidadão Estrangeiro que constará no Título ARI a emitir;
- Personalização do Título ARI e digitalização:
  - Cópia da página biográfica do passaporte;
  - Declaração da morada do Requerente de ARI;
  - Comprovativo do pagamento da taxa de emissão;
  - Despacho DN de concessão de ARI.
- Remessa eletrónica dos dados à Imprensa Nacional Casa da Moeda para emissão do Título, que procederá ao respectivo envio, via postal, para a morada indicada;
- Remessa do processo físico para o Arquivo.

---

<sup>22</sup> O que ocorre, como atrás se disse, apenas quando tal é solicitado pelo interessado.

### **3. Renovação**

Para os procedimentos de renovação ARI há que atentar às especificidades relativas à concessão, adaptando-as, na medida do necessário, à circunstância de se estar em fase de renovação do título de residência (*vide* capítulo I e II do Manual).

O pressuposto do investimento inicial terá que se manter no tempo; é exigível que o investimento perdure por 5 anos. Assim sendo, o Instrutor terá que confrontar a documentação legalmente exigida, e adiante mencionada, com aquela que foi considerada para efeitos de concessão de ARI, por forma a concluir sobre a manutenção do investimento inicial.

Para o efeito, o SEF poderá realizar as diligências que, face à concreta situação em análise, se revelem necessárias para confirmar ou infirmar o que resulta da documentação apresentada.

#### **PROCEDIMENTO**

O recebimento do RI, a instrução, a análise e a respectiva decisão (de deferimento ou de indeferimento) são da competência das Direções e Delegações Regionais sendo todo esse procedimento aí processado.

## DOCUMENTOS RELATIVOS AO BENEFICIÁRIO DE ARI QUE PRETENDE APRESENTAR PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO RESPETIVO TÍTULO

- Preenchimento do RI (através do modelo aprovado) onde conste a autorização para a consulta do Registo Criminal Português;
- Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- Comprovativo (deve ter sido emitido até 3 meses antes da apresentação de **toda** a documentação legalmente exigida) de que é abrangido por protecção na saúde, designadamente:
  - Documento que ateste que está abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde, ou;
  - Documento que demonstre que é titular de seguro de saúde reconhecido internacionalmente pelo período temporal da residência legal solicitada ou do qual conste a faculdade da renovação automática da respectiva apólice;
- Sempre que o titular de ARI não comprove residir efectivamente em TN, terá que juntar certificado de registo criminal – devidamente certificado por representação diplomática ou consular portuguesa – do país de origem, ou do país onde resida há mais de um ano, quando não resida naquele. Este documento deverá ter sido emitido até 3 meses antes da apresentação de **toda** a documentação legalmente exigida e estar traduzido para língua portuguesa (nos termos do artigo 172.º do Código do Notariado ou nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março<sup>23</sup>);
- Prova da situação contributiva regularizada mediante apresentação de declaração negativa de dívida emitida, com uma antecedência máxima de 45 dias, pela Autoridade Tributária e Aduaneira e pela Segurança Social;
- Recibo do pagamento da taxa de análise do pedido de renovação de ARI.

---

<sup>23</sup> Que atualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais.

O artigo 38.º tem o seguinte teor:

"1 - Sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades, as câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, os conservadores, os oficiais de registo, os advogados e os solicitadores podem fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, nos termos previstos na lei notarial, bem como certificar a conformidade das fotocópias com os documentos originais e tirar fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março.

2 - Os reconhecimentos, as autenticações e as certificações efectuados pelas entidades previstas nos números anteriores conferem ao documento a mesma força probatória que teria se tais actos tivessem sido realizados com intervenção notarial."

Para além dos documentos acima referidos, quando houver fundada dúvida acerca do período de permanência em TN, pode ainda ser solicitada - sob pena de indeferimento do pedido - a entrega de comprovativo da permanência em TN pelos períodos mínimos (no primeiro ano, 7 dias seguidos ou interpolados, e 14 dias, seguidos ou interpolados, nos subsequentes períodos de 2 anos)<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> Esta prova pode ser realizada através da apresentação, entre outras, de cartões de embarque, comprovativo de alojamento em unidades hoteleiras ou comprovativos de aquisição de bens/serviços em TN.

## DOCUMENTOS RELATIVOS AO INVESTIMENTO

Comprovativos do investimento consoante o tipo de investimento realizado.

### a) **Transferência de capitais no montante igual ou superior a 1 milhão de euros**

O Requerente deverá demonstrar a manutenção do Investimento inicialmente feito. No entanto, existem situações<sup>25</sup> em que poderá ser admitida a aplicação de outros montantes que não foram inicialmente aplicados, desde que apresente declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em TN junto do BP, atestando a transferência internacional (e efetiva) de capitais para a realização desse investimento (cfr. a alínea i), do n.º 1 do artigo 65.º-E do Regulamento).

- Declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em território nacional junto do BP, atestando a titularidade, livre de ónus e encargos, de contas de depósitos com saldo trimestral médio igual ou superior a 1 milhão de euros, resultante de uma transferência internacional (e efetiva), ou de quota-parte no mesmo montante quando estejam em causa contas colectivas;
- No caso de aquisição de instrumentos de dívida pública do Estado Português, nomeadamente obrigações do tesouro, certificados de aforro ou certificados do tesouro, declaração, emitida pelo IGCP, E.P.E., atestando a titularidade, livre de ónus ou encargos, de instrumentos de dívida de saldo trimestral de valor igual ou superior a um milhão de euros;
- No caso de aquisição de valores mobiliários escriturais, certificado comprovativo da sua titularidade, livre de ónus e encargos, emitido pela respectiva entidade registadora nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do Código dos Valores Mobiliários<sup>26</sup>;
- No caso de aquisição de valores mobiliários titulados ao portador depositados junto de

<sup>25</sup> Os valores mobiliários previsto nas alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo 65.º-D do Regulamento.

<sup>26</sup> Este artigo 78.º tem a seguinte redacção:

"1 - O registo prova-se por certificado emitido pela entidade registadora.

2 - O certificado prova a existência do registo da titularidade dos valores mobiliários a que respeita e dos direitos de usufruto, de penhor e de quaisquer outras situações jurídicas que especifique, com referência à data em que foi emitido ou pelo prazo nele mencionado.

3 - O certificado pode ser pedido por quem tenha legitimidade para requerer o registo.

4 - Os credores, judicialmente reconhecidos, do titular dos valores mobiliários podem requerer certidão afirmativa ou negativa da existência de quaisquer situações que onerem esses valores mobiliários."

depositário nos termos do artigo 99.º do Código dos Valores Mobiliários<sup>27</sup>, certificado comprovativo da sua titularidade, livre de ónus e encargos, emitido pelo depositário;

- No caso de aquisição de valores mobiliários titulados nominativos não integrados em sistema centralizado, certificado comprovativo da sua titularidade, livre de ónus e encargos, emitido pelo respectivo emitente;
- No caso de aquisição de valores mobiliários titulados integrados em sistema centralizado, certificado comprovativo da sua titularidade, livre de ónus e encargos, emitido pelo intermediário financeiro junto do qual se encontra aberta a respectiva conta integrada em sistema centralizado;
- No caso de aquisição de participação social não abrangida nas alíneas anteriores, certidão do registo comercial, emitida com uma antecedência máxima de 45 dias, que ateste a detenção da participação, e contrato por meio do qual se realizou a respectiva aquisição, com indicação do valor de aquisição;
- Certidão do registo comercial, emitida com uma antecedência máxima de 45 dias, que demonstre ser o requerente o sócio da sociedade unipessoal por quotas, no caso de o investimento ser realizado através de sociedade unipessoal por quotas.

---

<sup>27</sup> Tem a seguinte redacção:

"1 - O depósito de valores mobiliários titulados efectua-se:

- a) Em intermediário financeiro autorizado, por iniciativa do seu titular;
- b) Em sistema centralizado, nos casos em que a lei o imponha ou por iniciativa do emitente.

2 - Os valores mobiliários titulados são obrigatoriamente depositados:

- a) Em sistema centralizado, quando estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado;
- b) Em intermediário financeiro ou em sistema centralizado, quando toda a emissão ou série seja representada por um só

título.

3 - A entidade depositária deve manter contas de registo separadas por titular.

4 - Os títulos nominativos depositados em intermediário financeiro mantêm o seu número de ordem.

5 - Aos valores mobiliários a que se refere a alínea b) do n.º 2, quando não estejam integrados em sistema centralizado, aplica-se o regime dos valores mobiliários escriturais registados num único intermediário financeiro."



**b) Criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho**

Este requisito pode ser reduzido em 20% (8 postos de trabalho) quando seja efetuado em território de baixa densidade.

O requerente deve apresentar:

Certidão da Segurança Social, emitida com uma antecedência máxima de 45 dias, a atestar a manutenção do número mínimo de postos de trabalho exigido.

### c) Aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a 500 mil euros

O valor deste investimento pode ser reduzido em 20% (400 mil Euros) quando seja efetuado em território de baixa densidade.

Considera-se preenchido o requisito sempre que o Requerente apresente:

- Título aquisitivo da propriedade de bens móveis e certidão da conservatória do registo predial, emitida com uma antecedência máxima de 45 dias, com os registos, averbamentos e inscrições em vigor, demonstrando ter a propriedade dos bens imóveis; ou
- Contrato de promessa de compra e venda e, sempre que legalmente admissível, certidão do registo predial da qual conste o registo provisório de aquisição válido do contrato-promessa de compra e venda, com sinal igual ou superior a 500 mil euros – **Só admissível para a primeira renovação<sup>28</sup>**;
- Caderneta predial do imóvel, emitida com uma antecedência máxima de 45 dias, sempre que legalmente possível;
- Certidão do registo comercial, emitida com uma antecedência máxima de 45 dias, caso o investimento seja feito através de sociedade unipessoal por quotas, que demonstre ser o Requerente o sócio.

---

<sup>28</sup> Nos termos do n.º 7 do artigo 65.º-D do Regulamento.

**d) A aquisição de bens imóveis, no montante global igual ou superior a 350 mil euros, com realização de obras de reabilitação:**

- **cuja construção tenha sido concluída há, pelo menos, 30 anos, ou**
- **localizados em área de reabilitação urbana.**

O valor deste investimento pode ser reduzido em 20% (280 mil Euros) quando seja efetuado em território de baixa densidade.

Considera-se preenchido o requisito sempre que o Requerente apresente:

- Título aquisitivo da compra e venda do bem imóvel<sup>29</sup>;
- Certidão da conservatória do registo predial, emitida com uma antecedência máxima de 45 dias, com os registos, averbamentos e inscrições em vigor, demonstrando ter a propriedade de bens imóveis, livres de ónus ou encargos;
- Certidão do registo comercial, emitida com uma antecedência máxima de 45 dias, que demonstre ser o requerente o sócio da sociedade unipessoal por quotas proprietária dos bens imóveis, no caso de o investimento ser realizado através de sociedade unipessoal por quotas;
- No caso de aquisição de imóveis com mais de 30 anos ou localizados em área de reabilitação urbana, tem que apresentar:
  - Alvará, excepto quando ainda não tiver sido proferida a decisão final relativa ao respectivo pedido, ou havendo já decisão final, não tenha aquele sido emitido, ou nos casos em que tal documento não for legalmente exigível para a realização da obra;
  - Contrato de empreitada<sup>30</sup>;
  - Declaração da entidade gestora da operação de reabilitação urbana competente, que atesta que a operação de reabilitação se encontra em execução ou

---

<sup>29</sup> Ou dos bens imóveis, no caso de ter adquirido mais do que um. Não é necessário apresentar este documento se o mesmo já tiver sido entregue aquando do pedido inicial de autorização de residência que agora se quer renovar.

<sup>30</sup> Não é necessário apresentar este documento se o mesmo já tiver sido entregue aquando do pedido inicial de autorização de residência que agora se quer renovar, desde que entretanto não tenham sido introduzidas pelas partes alterações a esse contrato, designadamente no que se refere ao preço convencionado.

integralmente executada, nos casos em que o imóvel esteja localizado em área de reabilitação urbana.

- Recibo de quitação do preço do contrato de empreitada, sempre que, tendo havido um pagamento, total ou parcial, ele já tenha sido emitido.
- No caso de o preço não ter sido pago, no todo ou em parte, por motivo não imputável ao Requerente, declaração da instituição de crédito autorizada ou registada em TN junto do BP que ateste a titularidade de contas de depósitos com saldo trimestral médio igual ou superior ao preço do contrato que se encontra em dívida<sup>31</sup>, ou de quota-parte no mesmo montante, durante tal período, quando estejam em causa contas colectivas.

---

<sup>31</sup> Tendo havido um pagamento parcial, o requerente tem unicamente que manter um depósito no valor do preço que no momento se encontra por pagar. Mas, se porventura nada tiver sido pago, o depósito tem que ser de um valor igual ao do preço acordado.

**e) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 350 mil euros aplicado em atividades de investigação**

O valor deste investimento pode ser reduzido em 20% (280 mil Euros) quando seja efetuado em território de baixa densidade<sup>32</sup>.

Considera-se preenchido o requisito sempre que o Requerente apresente:

- Declaração emitida por instituição pública ou privada de investigação científica integrada no Sistema Científico e Tecnológico Nacional, atestando que não se verificaram alterações supervenientes, imputáveis ao Requerente que tenham comprometido o apoio concedido;
- Certidão do registo comercial, emitida com uma antecedência máxima de 45 dias, que demonstre ser o requerente o sócio da sociedade unipessoal por quotas, no caso de o montante ser aplicado em atividades de investigação, através de sociedade unipessoal por quotas.

---

<sup>32</sup> São os de nível de NUT III com menos de 100 habitantes por km<sup>2</sup> ou PIB per capita inferior a 75% da média nacional.

**f) A transferência de capitais no montante igual ou superior a 250 mil euros, aplicado em investimento ou apoio à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional**

O valor deste investimento pode ser reduzido em 20% (200 mil Euros) quando seja efetuado em território de baixa densidade<sup>33</sup>.

Considera-se preenchido o requisito sempre que o Requerente apresente:

- Declaração emitida pelo Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais, ouvido o serviço da área da cultura com atribuições sobre o sector, atestando que não se verificaram alterações supervenientes, imputáveis ao Requerente que tenham comprometido o apoio concedido;
- Certidão do registo comercial, emitida com uma antecedência máxima de 45 dias, que demonstre ser o requerente o sócio da sociedade unipessoal por quotas, no caso de investimento ou apoio à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional, através de sociedade unipessoal por quotas.

---

<sup>33</sup> São os de nível de NUT III com menos de 100 habitantes por km<sup>2</sup> ou PIB per capita inferior a 75% da média nacional.

- g) **A transferência de capitais no montante igual ou superior a 500 mil euros, destinados à aquisição de unidades de participação em fundos de investimento ou de capital de risco**

Considera-se preenchido o requisito sempre que o Requerente apresente:

- Certificado, emitido com uma antecedência máxima de 45 dias, comprovativo da titularidade das unidades de participação, livre de ónus e encargos, emitido pela entidade à qual caiba a responsabilidade de manter um registo actualizado dos titulares de unidades de participação, nos termos da Lei, do respectivo regulamento de gestão ou de instrumento contratual.
- Certidão do registo comercial, emitida com uma antecedência máxima de 45 dias, que demonstre ser o requerente o sócio da sociedade unipessoal por quotas, no caso de o investimento ser realizado através de sociedade unipessoal por quotas.

## 4. Reagrupamento Familiar

Nos procedimentos de Reagrupamento Familiar (RF) ARI há que considerar as especificidades relativas à concessão ou à renovação, conforme o caso.

O pedido RF pode ser formulado em simultâneo com o de concessão ARI do familiar/investidor, mas estará sempre condicionado ao deferimento do pedido deste.

O conceito de "*membro da família do residente*" previsto nos artigos 99.º e seguintes da LE é o que se aplica ao pedido de RF ARI.

Nos termos dessas disposições legais, são membros da família do residente:

- O cônjuge;
- Os filhos menores ou incapazes a cargo do casal ou de um dos cônjuges;
- Os menores adotados pelo requerente quando não seja casado, pelo requerente ou pelo cônjuge, por efeito de decisão da autoridade competente do país de origem, desde que a lei desse país reconheça aos adotados direitos e deveres idênticos aos da filiação natural e que a decisão seja reconhecida pela ordem jurídica portuguesa;
- Os filhos maiores, a cargo do casal ou de um dos cônjuges, que sejam solteiros e se encontrem a frequentar um estabelecimento de ensino, independentemente do país em que este se situa;
- Os ascendentes na linha recta e em 1.º grau do residente ou do seu cônjuge, desde que se encontrem a seu cargo;
- Os irmãos menores, desde que se encontrem sob tutela do residente, de harmonia com decisão proferida pela autoridade competente do país de origem e desde que essa decisão seja reconhecida pela ordem jurídica portuguesa.

As demais regras do RF previstas na LE (e respectivo Regulamento) são *mutatis mutandis* aplicáveis ao regime ARI.



## 5. Notas Finais

Como nota final, importa realçar que o Manual deverá ser alvo de atualização e adaptação, à medida que for sendo publicada nova legislação que, nesta matéria, introduza modificações às regras então vigentes.

Quanto a eventuais atualizações, dúvidas de interpretação ou adoção de práticas procedimentais no âmbito dos procedimentos ARI, deverá ser regularmente suscitada a respectiva discussão e pronúncia no âmbito do "Grupo de Trabalho – Área Documental" do SEF<sup>34</sup>.

---

<sup>34</sup> Com o objetivo de uniformizar os procedimentos administrativos em todas as unidades orgânicas regionais, foi decidido pela Direção Nacional a criação do Grupo de Trabalho para a Área Documental, onde estão representados com regularidade, elementos das Direções Regionais, GADR, Gabinete Jurídico, Relações Públicas/Comunicação Social e Gabinete de Sistemas de Informação.

## Legislação/Regulamentação

### Constituição da República Portuguesa

### Código do Procedimento Administrativo

**Lei de Estrangeiros - Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho** (e suas posteriores alterações).

**Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro** (e suas posteriores alterações).

### Portaria n.º 1432/2008, de 10 de Dezembro

Aprova o modelo uniforme de título de residência.

### Portaria n.º 1334-E/2010, de 31 de Dezembro

Fixa as taxas e os demais encargos devidos pelos procedimentos administrativos inerentes à concessão de vistos em postos de fronteira, à prorrogação de permanência em território nacional, à emissão de documentos de viagem, à concessão e renovação de autorizações de residência, à disponibilidade de escolta, à colocação de estrangeiros não admitidos em centros de instalação temporária e à prática dos demais actos relacionados com a entrada e permanência de estrangeiros no País, alterada pela **Portaria n.º 305-A/2012, de 4 de Outubro** - Primeira alteração à tabela de taxas e demais encargos a cobrar pelos procedimentos administrativos previstos na Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, publicada em anexo à Portaria n.º 1334-E/2010, de 31 de Dezembro.